



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.11.004643-1/002 Numeração 0573351-
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acórdão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 05/09/2012
Data da Publicação: 17/09/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ÁREA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Ação de Reintegração de Posse não questiona propriedade, de modo, que o resultado de eventual ação de natureza petítória pendente sobre o mesmo imóvel não será determinante para o desfecho da controvérsia de natureza possessória.

Não se verificando prejudicialidade entre as demandas, não há que se falar em suspensão da Ação de Reintegração de Posse.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0702.11.004643-1/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): JOSÉ FRANCISCO DE SALES ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): EVANDRO CÉSAR FARNESE, WELLINGTON SARAIVA, JACIVÂNIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A)(S), CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Cuida a espécie de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SALES ANDRADE, em face da decisão de fls. 13-15/TJ, da lavra da MM. Juíza da primeira instância, Dra. Maria das Graças Rocha Santos que, nos autos da "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE", em atendimento ao princípio da segurança jurídica e com o fito de evitar decisões contraditórias, suspendeu o feito, ao fundamento de que o deslinde da ação de caracterização e localização de área, tramitando perante a 5ª Vara Cível, influirá no desfecho desta, pois naquela estabelecerão os limites geográficos do imóvel.

Em suas razões recursais, fls.04-12/TJ, o agravante sustenta, em suma que as hipóteses do art. 265 do CPC referem-se à prejudicialidade quando o julgamento de uma causa depende da decisão da outra.

Alega ainda que, no caso em questão, "a decisão do processo de caracterização e localização da área, bem como a ação de usucapião extraordinário não influenciarão no processo de reintegração de posse, primeiro porque aquela primeira ação não se discute a posse, e sim propriedade, e nesta última ação, já foi reconhecido tanto pelo juízo da 2ª Vara Cível quanto pelo juízo da 9ª Vara Cível (em audiência de justificação), que o objeto, ou seja, trata-se de outro lote" - fls. 11/TJ.

Aduz também a necessidade de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, ao fundamento de que suspender o andamento do feito diante dos perigos iminentes sobre o imóvel e da dificuldade de realizar a venda do imóvel, causará dano grave e de difícil reparação ao agravante.

Por fim, requer o recebimento do presente recurso e o deferimento da concessão do efeito suspensivo e, ao final o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provimento do recurso para dar prosseguimento à ação de reintegração de posse movida pelo agravante em face dos agravados.

Diante das circunstâncias e da matéria agravada, e por não vislumbrar os requisitos do art.558 do CPC, não foi conferido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 81-83/TJ).

Devidamente intimada, a agravada Jacivânia dos Santos apresentou sua contraminuta às fls. 89-90/TJ, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso. De seu turno, devidamente intimado, o agravado Carlos Alberto Ferreira Silva, apresentou também sua contraminuta às fls. 94-100/TJ, pugnando pela manutenção da decisão agravada e o não provimento do presente recurso.

A MM. Juíza singular prestou as informações, mantendo a r. decisão fustigada, alegando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC (fls. 110/TJ).

É o breve relatório. Decido.

Recurso tempestivo. Preparo regular. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, tem-se que o agravante, mediante Ação de Reintegração de Posse e afirmando ser o legítimo proprietário e possuidor, pretende reaver a posse do imóvel com área de 589,7 m.², matrícula nº 47.266 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia, composto pelos lotes nº 11 e 13 da quadra nº 7, localizado na Rua Saltão de Almeida, Vila Saraiva, prolongamento do Bairro Jardim Finotti, Uberlândia/MG. Informa, ainda, que adquiriu a propriedade de referido imóvel em 18/11/1996, em razão de doação de seu pai, contudo os agravados estão na posse do bem, na qualidade de invasores.

Por seu turno, os agravados noticiam a existência de Ação de Usucapião Extraordinário (0702.11.000.659-1) e Ação de Caracterização e Localização de Área (0702.11.001.908-1), em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

trâmite, respectivamente, na 2ª e 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, alegando que ambas versam sobre o mesmo imóvel objeto deste recurso.

Pontue-se que a caracterização e localização do imóvel mostram-se confusas e contraditórias, haja vista que em cada uma das três ações supramencionadas, existem números de matrícula e descrições distintas acerca do referido lote.

Diante destes fatos, a MM. Juíza "a quo", decidiu pela suspensão da Ação de Reintegração de Posse, entendendo que o trâmite das demais ações poderia influenciar no desfecho desta, eis a decisão agravada.

O presente recurso cinge-se na possibilidade e necessidade de se determinar a suspensão da Ação de Reintegração de Posse em comento, tendo em vista a existência de Ação de Usucapião Extraordinário e Ação de Caracterização e Localização de Área, ajuizada entre as mesmas partes, cujo objeto é o mesmo imóvel.

Após análise dos autos, entendo não ser adequada a suspensão da Ação de Reintegração de Posse, pois se tratam de ações distintas, com natureza jurídica e provimento jurisdicional final diverso, sem qualquer prejudicialidade.

Enquanto a Ação de Reintegração de Posse tem natureza possessória, a Ação de Usucapião é de natureza petítória, visando a declaração de domínio sobre o imóvel, e a Ação de Caracterização e Localização de Área tem mera natureza declaratória.

Neste passo, a Ação de Reintegração de Posse não questiona propriedade, não sendo o resultado das demandas em que se discute a propriedade sobre o imóvel determinante para o desfecho da presente controvérsia, pois o objeto da reintegratória limita-se à posse do recorrente sobre o imóvel.

Ora, "não há prejudicialidade externa que justifique a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade." (STJ RESp 866249 / SP Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30-4-08)

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265 CPC. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. A relação de prejudicialidade entre demandas existe sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento da existência, inexistência ou modo-de-ser do direito controvertido na outra. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado." (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0701.11.009343-5/001, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data da publicação da súmula: 25/10/2011)

Vale salientar, ainda, a existência de dúvida acerca da interdependência das demandas, visto que há controvérsias sobre a localização e descrição do imóvel, não se sabendo, sequer, se as ações têm o mesmo objeto, qual seja, o imóvel em questão.

Desta forma, não se verificando prejudicialidade entre as demandas, não há que se falar em suspensão da Ação de Reintegração de posse.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. decisão recorrida, determinando o regular andamento da ação de Reintegração de Posse.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA DAR PROVIMENTO AO RECURSO"